

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.190/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: município de Serrano do Maranhão/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Responsáveis: Construtora Decola Brasil Eireli (CNPJ 02.387.915/0001-27) e Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO E NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE EMPRESA CUJA RESPONSABILIDADE NÃO RESTOU CONFIGURADA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que obteve a concordância dos dirigentes daquela unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 36/9):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA), em virtude da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, o qual tinha por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município (peça 1, p. 26).

### HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 5) tratou de diligência para elucidar a devida caracterização de todos os possíveis responsáveis existentes nos autos, bem como a correta individualização das condutas irregulares e a quantificação do dano causado por cada responsável.

3. Para referida elucidação, buscou-se realizar diligência ao Banco do Brasil, visando à obtenção de cópias dos documentos de saque/débito na conta corrente 11.263-1, Agência 1053-7 – Cururupu no período compreendido entre 1º/9/2007 a 26/12/2010, de forma que pudessem ser identificados os beneficiários dos recursos retirados da mencionada conta corrente, utilizada para movimentação dos recursos referentes ao Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), o qual, como já dito, tinha por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária no município de Serrano do Maranhão/MA (peça 7, p. 1).

4. Em apertada síntese, historiada à peça 5, consignou-se que o total do Convênio foi de R\$ 677.606,75, sendo R\$ 19.738,30 de contrapartida a cargo do conveniente, e R\$ 657.868,45 de recursos federais, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 78), **liberados em duas parcelas, totalizando R\$ 526.294,76 (peça 1, p. 152)**, consoante as ordens de pagamentos a abaixo:

Ordem Bancária (OB)	Valor	Data da OB	Localização	Data do Crédito em Conta	Localização
2007OB910533	R\$ 263.147,38	20/09/2007	(peça 1, p. 108)	24/09/2007	(peça 1, p. 332)
2007OB912207	R\$ 263.147,38	09/11/2007	(peça 1, p. 114)	14/11/2007	(peça 1, p. 346)

5. Já a vigência do ajuste, após prorrogações, tinha prazo até 26/12/2010, com prazo de prestação de contas final até 24/2/2011 (peça 1, p. 243), destacando-se, ainda, que outras prorrogações foram realizadas,

mas com fundamento no art. 38, § 3º, da IN/STN 1/97, já que o processo se encontrava em Tomada de Contas Especial, de modo que não se deve considerar essas prorrogações como um período passível de retomada das obras, mas sim a conclusão da fase interna da TCE.

6. Na fase de execução do ajuste, foi solicitada a prestação de contas parcial relativa à 1ª parcela de recursos liberada (peça 1, p. 116-120), tendo sido apresentada à peça 1, p. 319-382. Com isso, foi elaborado relatório de visita técnica (peça 2, p. 11-19), em que se concluiu que não houve nenhuma execução que pudesse ser mensurada como realização do objeto, vez que foram observadas apenas algumas ações que se encontravam abandonadas no local da obra.

7. Com esses elementos, foi produzido o Parecer Financeiro 114/2010 (peça 2, p. 31-33) que indicou a reprovação da prestação de contas parcial apresentada, pelo que o Conveniente foi notificado para saneamento das irregularidades apontadas ou a devolução dos recursos recebidos (peça 2, p. 35-43).

8. Sem que houvesse qualquer manifestação do responsável, o Concedente procedeu à instauração do processo de TCE (peça 2, p. 67), indicando o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito municipal no período de 2005 a 2010, conforme documentação (peça 2, p.74-76 e p. 121-133), motivo pelo qual o mencionado responsável foi notificado a regularizar a situação imputada (peça 2, p. 83-91 e p. 177-185).

9. Com o transcurso *in albis* dos diversos prazos concedidos para regularização (peça 3, p. 4-21), e após ajustes na fase interna, a Funasa/MA apresentou Relatórios de TCE (peça 2, p. 213-225, 241-244; e peça 3, 27-40), atribuindo responsabilidade exclusiva ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, inscrevendo-o na conta 'Diversos Responsáveis', pelo valor original de R\$ 526.294,76 (peça 1, p. 152).

10. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, os quais concluíram pela irregularidade das contas, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 526.294,76 (peça 3, p. 68-73).

11. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 3, p. 74).

12. No âmbito desta Corte de Contas, conforme despachos do Diretor da 2ª DT da antiga Secex-MA (peças 6 e 9), foi promovida a diligência alvitrada no item 3 da mencionada instrução, por meio dos Ofícios 2553/2014-TCU/SECEX-MA, de 29/8/2014; e 3006/2014-TCU/SECEX-MA, de 14/10/2014, ambos endereçados ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil (peças 7 e 10). Os Avisos de Recebimento (AR) encontram-se às peças 8 e 11.

13. Após análise dos documentos enviados em sede de diligência (peça 15), a unidade técnica realizou nova instrução (peça 29), propondo a realização das seguintes citações, *verbis*:

a) ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): inexecução total do objeto firmado aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada no âmbito do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), no valor original de R\$ 526.294,76 (v. itens 4, 19-30 desta instrução).

b) ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante sua gestão, por conta do convênio epigrafado, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (v. itens 4, 16, 25 e 30 supra) na execução do referido convênio, no valor original de R\$ 482.700,10, **ressaltando-se que esse montante está incluso no débito imputado a este responsável na alínea 'a' anterior.**

c) **Construtora Decola Brasil Ltda**, CNPJ 02.387.915/0001-27, **em solidariedade** com o ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): ter dado causa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante a gestão do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão 2005-2010), por conta do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas em nome da Construtora Decola Brasil Ltda, no valor original de R\$ 220.000,00, **ressaltando-se que esse montante também já está incluso no débito imputado ao responsável Leocádio Olímpio Rodrigues, conforme assinalado na alínea 'a' anterior (v. itens 30-34 supra).**

14. Submetidos os autos à apreciação da Exma. Ministra Relatora Ana Arraes, esta divergiu da proposta realizada (peça 32), por entender que as circunstâncias do caso concreto apontam como responsável pela

regular aplicação dos recursos repassados apenas o ex-prefeito, conforme definido pelo controle interno. Assim, autorizou exclusivamente a citação do ex-prefeito, o que foi devidamente realizado, conforme peças 34 e 35, nos seguintes termos:

**1ª Irregularidade:** Inexecução do objeto aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada no âmbito do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município;

a.1) **Valor do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
263.147,38	24/09/2007
263.147,38	14/11/2007

b) **Conduta:** Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município, em razão do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), considerando a irregularidade cometida;

c) **Dispositivos violados:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

**2ª Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão/MA durante sua gestão, por conta do convênio epígrafado, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (valor original de R\$ 482.700,10) na execução do referido convênio, ressaltando-se que esse montante está incluso no débito imputado a este responsável na 1ª irregularidade vista acima;

a.1) **Valor do débito (incluso no montante imputado a este responsável, relativo à 1ª irregularidade acima):**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
263.147,38	24/09/2007
219.552,72	14/11/2007

b) **Conduta:** Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município na execução do objeto do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (valor original de R\$ 482.700,10) na execução do referido convênio;

c) **Dispositivos violados:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, caput, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

**3ª Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante sua gestão, por conta do convênio epígrafado, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (valor original de R\$ 220.000,00) na execução do referido convênio, ressaltando-se que esse montante está incluso no débito imputado a este responsável na 1ª irregularidade vista acima;

a.1) **Valor do débito (incluso no montante imputado a este responsável, relativo à 1ª irregularidade acima):**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	26/9/2007

70.000,00

14/11/2007

b) **Conduta:** Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município na execução do objeto do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (valor original de **R\$ 220.000,00**) na execução do referido convênio.

c) **Dispositivos violados:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

15. A citação do responsável foi promovida conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 2850/2018 – Secex-MA (peça 34)

Data da Expedição: 12/9/2018

Data da Ciência: **05/10/2018** (peça 35)

Nome Recebedor: Anacélia Diniz

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (peça 33).

Fim do prazo para a defesa: 22/10/2018

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o convênio vigeu até 2010 e a primeira notificação se deu em 20/12/2007, conforme peça 1, p. 116-120.

##### **Valor de Constituição da TCE**

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

19. Informa-se que foram encontrados outros 18 processos com possível débito imputável ao responsável em processos no Tribunal, porém, o alto valor da presente TCE afasta a necessidade de verificação acerca da soma do débito a ser imputado.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Da validade das notificações:**

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no

mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço constante no sistema CPF e CNPJ da Receita. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos

recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, no entanto, não se verificou tal hipótese.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que os débitos imputados são da data do repasse dos recursos, em 2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 05/9/2018, razão pela qual não foi realizada audiência do responsável.

#### **CONCLUSÃO**

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorrerem os atos impugnados.

35. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se as irregularidades mencionadas no ofício citatório, porém, uma vez que os débitos incluídos nas irregularidades 2 e 3 estão abrangidos pelo débito da irregularidade 1, optou-se por uma consolidação na proposta de encaminhamento abaixo realizada.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a

data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
263.147,38	24/09/2007
263.147,38	14/11/2007

Valor atualizado do débito (com juros) em 09/09/2019: R\$ 1.611.512,22

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.